



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
23/10/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Meirecio Aparecido Feres
Tribunal Regional do Trabalho
Mat. 48.142

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 156/08 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40256200800002004 - TP - AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORRECIONAL

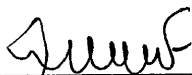
AGRAVANTE: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região

AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL PASSÍVEL DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. Determinação de início de execução contra a devedora subsidiária, ainda que não esgotados todos os meios executórios contra a principal, que sabidamente é negativa, é atividade de natureza jurisdicional do magistrado passível de remédio recursal apropriado, o que afasta a possibilidade de eventual reforma por meio de medida correcional, pelo que foi julgada improcedente e que deve ser mantida por seus fundamentos.

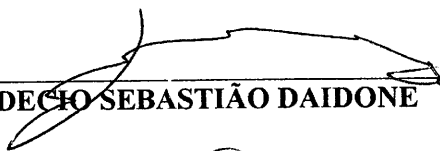
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.



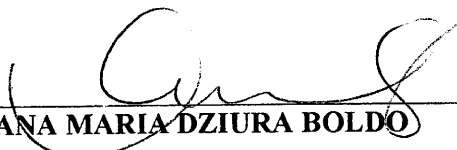
SONIA MARIA PRINCE FRANZINI

PRESIDENTE REGIMENTAL



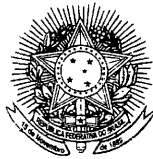
DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

RELATOR



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40256.2008.000.02.00-4

AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL

AGRAVANTE: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA

AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 54/57

AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL PASSÍVEL DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. Determinação de início de execução contra a devedora subsidiária, ainda que não esgotados todos os meios executórios contra a principal, que sabidamente é negativa, é atividade de natureza jurisdicional do magistrado passível de remédio recursal apropriado, o que afasta a possibilidade de eventual reforma por meio de medida correcional, pelo que foi julgada improcedente e que deve ser mantida por seus fundamentos.

Alega a agravante que a decisão proferida não pode prevalecer, pois não encontra respaldo na legislação aplicável. Afirma que a decisão da MM. Juíza Corrigenda que determinou o início do procedimento executório (execução provisória), contra a Agravante que é devedora subsidiária, antes de iniciar qualquer meio executório contra a devedora principal, em violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, “ferindo” o artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, e o art. 572 do CPC.

V O T O

Conheço do Agravo Regimental.

Insiste a Agravante na tese apresentada em Reclamação Correcional, sem considerar os fundamentos que levaram à improcedência da medida administrativa eleita.

Como exposto na decisão agravada, o ato impugnado refere-se a atividade jurisdicional do Magistrado, salientando-se que não houve no caso em tela, nenhum tumulto processual ou atentado à fórmula legal do processo.

É importante ressaltar que a Reclamação Correcional é uma medida de cunho administrativo que visa coibir infrações praticadas por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40256.2008.000.02.00-4

2

Juizes, de primeiro grau, contra a boa ordem processual ou funcional e da qual não exista recurso específico.

Assim, como já decidido, a decisão impugnada refoge ao âmbito administrativo da Reclamação Correcional, pois se trata de uma decisão que está adstrita ao princípio do livre convencimento do Magistrado, nos termos do artigo 765 da CLT, que interpretou e aplicou a legislação que entendia incidente ao caso concreto. Bem por isso, o ato impugnado não tem cunho administrativo e sim jurisdicional.

Note-se pelas informações prestadas pela MM. Juíza “a quo”, que a carta precatória executória retornou com a informação negativa sobre a devedora principal por não ter sido encontrada no local, que se depreende ter sido no endereço fornecido nos autos. E ainda, que ela possui inúmeras reclamações trabalhistas com todas as diligências encetadas negativas. A celeridade processual, principalmente na efetivação da decisão exeqüenda se impõe, afastando-se atos processuais que já se sabe inconseqüentes por evidente provocação da devedora.

Finalmente, o ordenamento jurídico pátrio permite a interposição de recurso específico em momento oportuno, com o intuito de modificar eventual decisão contrária aos interesses das partes, que não por meio de medida correcional que não tem natureza recursal.

Assim, há impropriedade da medida eleita, pois patente a intenção da agravante de atribuir feição recursal à Reclamação Correcional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**


DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR

dsd/amcc